



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PLANO Nº 9863935 - DGP-DCGA

SEI!TJPR Nº 0014726-78.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9863935

PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

Ano de referência: 2024

Ente Devedor: MUNICÍPIO DE MORRETES

Conta única de repasse: CEF, operação: 040, Agência: 3984, Conta: 00775381-9.

1. O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, estabelece que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”*

2. Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de **2024**, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

4. Diante do transcurso do prazo sem manifestação concernente à intimação para aditamento do plano de pagamento apresentado ao evento 9466416 e seguinte, conforme

certidão juntada ao evento 9863843, **INDEFIRO** o plano aduzido e, com fundamento no § 2º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, **HOMOLOGO DE OFÍCIO** como Plano de Pagamento para o exercício 2024 o Cálculo de comprometimento da RCL 2024 juntado ao evento 9524353, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo **5,88%**^[1] da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

5. Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

6. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

7. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios, no prazo ultimado de 10 de dezembro de 2023.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça

[1] A respectiva planilha modelo para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no menu Serviços/Precatórios/Planos de Pagamento de Municípios.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 07/12/2023, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9863935** e o código CRC **454E93C5**.

Estado do Paraná
Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná****DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS**

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ANO DE REFERÊNCIA	2024
ENTE DEVEDOR	MORRETES

CÁLCULO

1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2023	
1.1 TRT9	R\$ 22.767.628,18
1.2 TJPR	R\$ 4.121.921,74
TOTAL:	R\$ 26.889.549,92

2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2023	
TOTAL (média Selic (12 meses)): 1,07%	R\$ 28.353.412,71

DEDUÇÕES

3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2023	R\$ 1.113.738,78
4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2023	R\$ 1.418.387,72
5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO	R\$ 0,00

6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2023	R\$ 25.821.286,22
--	--------------------------

7. PRAZO PARA QUITAÇÃO	72 MESES
------------------------	----------

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

8. PARCELA SUFICIENTE	R\$ 358.628,98	
9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2023	R\$ 6.100.592,33	
10. PERCENTUAL SUFICIENTE	5,88%	
11. PERCENTUAL MÍNIMO	1,5%	
12. PERCENTUAL A SER ADOTADO	SUFICIENTE	5,88%

LEGENDA

1. Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
2. Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
3. Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
4. Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
5. Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
6. Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
7. Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
8. Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
9. 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
10. Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
11. Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
12. Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 9712517 - DGP-CJ

SEI:TJPR Nº 0014726-78.2015.8.16.6000
SEI:DOC Nº 9712517

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pela Divisão de Controle e Gestão de Aportes do Departamento de Gestão de Precatórios sobre a possibilidade, ou não, de ser aceito plano de pagamento que tenha estabelecido parcelas mensais calculadas a partir de percentual da receita corrente líquida menor do que o estabelecido inicialmente pelo Tribunal de Justiça, sob argumentos relativos a desequilíbrio orçamentário (9528039).

Passo, de logo, às considerações jurídicas.

2. ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do ADCT, *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual*

praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local”.

O art. 65 da Resolução CNJ nº 303/2019, por seu turno, estabelece que o plano anual de pagamento poderá prever, além dos recursos orçamentários, a utilização de fontes adicionais decorrentes de recursos de depósitos judiciais e administrativos, empréstimo e depósitos não levantados em requisições antigas canceladas.

Há, ainda, outros instrumentos que, apesar de não serem temas para o plano de pagamento, podem contribuir para a otimização da gestão da dívida, sendo eles o parcelamento administrativo entre entes públicos, que suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins, e a realização de acordos diretos e compensações, consoante os arts. art. 32, § 3º, 76 e 77 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Há, entretanto, previsão constitucional expressa, na forma do art. 104 do ADCT, das seguintes medidas e penalidades para a hipótese de não liberação tempestiva de recursos para o cumprimento do regime especial: (i) obrigatoriedade de sequestro de verbas públicas por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça; (ii) responsabilização do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (iii) impossibilidade de contrair empréstimo externo ou interno; e (iv) impedimento de recebimento de transferências voluntárias.

Verifica-se, portanto, que o regramento referente ao pagamento de precatórios, rigidamente disciplinado pela Constituição Federal de 1988, prevê, de forma clara e peremptória, um dever de compatibilização das políticas públicas com o pagamento das dívidas decorrentes de condenações judiciais.

O esforço normativo para que os entes públicos nacionais finalmente observassem as decisões judiciais veiculadoras de obrigações de pagar foi reforçado a partir da edição da já longínqua Emenda Constitucional nº 62/2009 que, ao criar o

regime especial, buscou propiciar a organização das finanças públicas sem prejuízo dos pagamentos aos credores.

Se por um lado os entes públicos inadimplentes foram contemplados com o parcelamento temporário de suas dívidas, em franco prejuízo aos credores, por outro foram criados instrumentos voltados à obrigatoriedade do cumprimento das obrigações, com o nítido propósito de eliminar o antigo expediente de parte dos administradores públicos que, de forma dolosa ou não, tomavam decisões considerando a possibilidade de permanecerem livres de qualquer responsabilização.

Não foi por outro motivo que o constituinte derivado estabeleceu, em caso de não liberação tempestiva de recursos para o cumprimento do regime especial, a obrigatoriedade de sequestro de verbas públicas por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, além de responsabilizações do chefe do Poder Executivo e do ente federado inadimplente.

Com efeito, diante do conjunto de regras estabelecido pela Constituição Federal, de observância obrigatória por natureza, não se observa margem para o adiamento do fim do regime especial e, por consequência, para a redução do percentual a ser aplicado sobre a receita corrente líquida do ente devedor, sem que seja atribuída, ao Tribunal de Justiça, a pecha da omissão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista do conjunto de regras estabelecido pela Constituição Federal, de observância obrigatória por natureza, verifica-se, a título opinativo, que não há margem para o adiamento do fim do regime especial e, por consequência, para a redução do percentual a ser aplicado sobre a receita corrente líquida do ente devedor, sem que seja atribuída, ao Tribunal de Justiça, a pecha da omissão.

Submeto o presente a aprovação ou rejeição, nos termos do art. 19 da Resolução OE nº 241/2020.

Curitiba, data da assinatura digital.

Alessandro Monteiro do Nascimento
Consultor Jurídico do Poder Judiciário
Consultoria Jurídica do DGP



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, Consultor Jurídico do Poder Judiciário, em 26/10/2023, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9712517** e o código CRC **361133F5**.

0014726-78.2015.8.16.6000

9712517v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 9797589 - DGP-DCGA

SEI:TJPR Nº 0014726-78.2015.8.16.6000
SEI:DOC Nº 9797589

1. Trata o presente de Expediente de Entidade Devedora (EED) que reúne informações em matéria de precatórios expedidos em face do MUNICÍPIO DE MORRETES, inserido nas regras do regime especial de liquidação de débitos judiciais.

2. Nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da Receita Corrente Líquida - RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de **2024**, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício (protocolo SEI nº 0104047-46.2023.8.16.6000).

3. Em manifestação juntada ao evento 9466416, o Município de Morretes apresentou o seu Plano Anual de Pagamento de precatórios para o exercício de 2024, por meio do qual foi oferecido o depósito mensal do valor fixo de R\$ 298.929,02 (duzentos e noventa e oito mil novecentos e vinte e nove reais e dois centavos), valor calculado correspondente a 1/12 de 4,90% da Receita Corrente Líquida municipal apurada em maio/2023.

4. Submetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, foi exarado o Parecer Jurídico nº 9712517 - DGP-CJ, do qual extrai-se a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, à vista do conjunto de regras estabelecido pela Constituição Federal, de observância obrigatória por natureza, verifica-se, a título opinativo, que não há margem para o adiamento do fim do regime especial e, por consequência, para a redução do percentual a ser aplicado sobre a receita corrente líquida do ente devedor, sem que seja atribuída, ao Tribunal de Justiça, a pecha da omissão."

5. Apresentado o Parecer Jurídico à Direção do Departamento de Gestão de Precatórios, houve a complementação que segue:

*"3. Em complemento ao r. ato opinativo, cabe esclarecer que Plano apresentado pelo Município de Morretes prevê ainda o repasse de valor fixo mensal, calculado em percentual inferior ao indicado como suficiente e com base na receita corrente líquida (RCL) apurada em maio/2023, em total desarmonia com a regra constitucional, que determina aportes calculados a partir de percentual incidente sobre a RCL, esta apurada no **segundo mês anterior ao do depósito**, suficiente para quitação de todos os precatórios vencidos e vincendos até 31/12/2029."*

4. A razão de ser da regra decorre da probabilidade de variação da receita corrente líquida do ente devedor no curso do respectivo exercício, consoante da realização em maior ou menor grau da arrecadação da receita pública prevista no orçamento. Em face disso, pode correr o aumento ou diminuição do valor a ser repassado mensalmente ao Tribunal de Justiça. Daí decorre a importância de se prever no plano de pagamento anual o percentual da RCL que irá ingressar nos meses do respectivo exercício financeiro.

5. Em resumo, o plano de pagamento apresentado, além de prever a aplicação percentual inferior ao apurado como suficiente para quitação de todos os precatórios vencidos e vincendos até 2029, estabelece o repasse de valor fixo, sem observância da RCL atualizada.

6. Ainda, não se pôde deixar de observar que, conforme cálculo de comprometimento (doc. SEI 9524353), o ente devedor deverá repassar, para liquidar a dívida de precatórios até 31/12/2029, o equivalente a 5,88% incidente sobre a RCL apurada no segundo mês anterior ao do depósito. Nos termos do artigo 59, inciso III, § 4º da Resolução nº 303/2019-CNJ, o município se enquadra na condição de entidade super-individada, por possuir um comprometimento mensal superior a 5%. Todavia, o percentual proposto pelo ente devedor, de 4,90%, está aquém do que faculta o aludido ato normativo, além de ter sido indicado o repasse de valor fixo, calculado a partir de RCL defasada.

7. Opina-se, portanto, pela intimação do ente devedor para aditamento do plano de pagamento, conformando-o com o ordenamento jurídico vigente, sob a advertência de que, não o fazendo, deverá realizar as amortizações conforme o plano de pagamento anteriormente estabelecido pelo Tribunal de Justiça."

5. Diante do exposto, determino a **intimação** do Município de Morretes para, **no prazo de 10 (dez) dias, aditar** o plano de pagamento por ele apresentado, conformando-o com o ordenamento jurídico vigente, **advertindo-o** de que, não o fazendo, deverá realizar as amortizações conforme o plano de pagamento anteriormente estabelecido pelo Tribunal de Justiça.

Curitiba, data da assinatura digital.

Antonio Franco Ferreira da Costa Neto
Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 21/11/2023, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9797589** e o código CRC **92B6959A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-
912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

Certifica-se que o prazo oportunizado no Despacho nº 9797589 - DGP-DCGA transcorreu sem que houvesse manifestação do Município de Morretes.

Assim sendo, encaminha-se à Diretoria do Departamento de Gestão de Precatórios.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Carlos Eduarddo Tosato Ganassin
Chefe da Divisão de Controle e Gestão de Aportes



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDDO TOSATO GANASSIN**,
Chefe de Divisão, em 07/12/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9863843** e o código CRC **14E4F56A**.